



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 780

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº -740, de 82, que introduz modificações no regulamento das "operações a preços fixos" e na Resolução nº 745 de 30.06.82, que exclui as sociedades de crédito, financiamento e investimento dos limites de aplicação previstos na Resolução nº 717 de 22.12.81, o item 19-8-1-4 e os capítulos 4-8, 21-6, 26-1 e 26-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com a redação indicada nas folhas anexas.

Brasília (DF), 16 de julho de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS.

Iran Siqueira Lima
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

4 - Para efeito deste capítulo, designam-se as operações previstas no item 1 como "operações a preços fixos" e aquelas previstas no item anterior como "operações a preço de mercado".

5 - As operações referidas nas alíneas "a" a "g" do item 1, pactuadas "a preços fixos", somente podem ser realizadas por instituições que se enquadrem nos requisitos mínimos previstos na Seção 4-8-2, ressalvado o disposto no item 10. (*)

6 - As "operações a preços fixos" somente podem ser realizadas entre as instituições habilitadas na forma dos itens 4-8-2-1 a 4-8-2-3, ou entre tais instituições e bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, sociedades de crédito imobiliário, caixas econômicas estaduais, bancos de desenvolvimento e cooperativas de crédito, vedada sua realização com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, ressalvado o contido no item seguinte. (*)

7 - As instituições habilitadas na forma do item 4-8-2-1 podem também realizar "operações a preços fixos": (*)

a) com fundos fiscais, exclusivamente na aplicação das disponibilidades destes, com base em Letras do Tesouro Nacional;

b) com pessoas físicas, com base em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

c) com pessoas jurídicas não financeiras e fundos mútuos de investimento, com base em Letras do Tesouro Nacional, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e títulos de responsabilidade dos Estados e Municípios.

8 - Somente as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e os títulos estaduais e municipais, que possuam cláusula de correção monetária idêntica à das ORTN, custodiados no Banco do Brasil S.A. de acordo com as normas em vigor, podem ser negociados com acordos de recompra a preços fixos, na forma deste capítulo.

9 - Observado o disposto no item 7, as entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, os fundos mútuos e os fundos fiscais de investimento, na prática de "operações a preços fixos", podem realizar exclusivamente aquelas previstas nas alíneas "a", "c" e "e" do item 1. (*)

10 - Os bancos comerciais, os bancos de investimento, as sociedades corretoras e sociedades distribuidoras, quando não habilitados, bem como as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário, as caixas econômicas estaduais, os bancos de desenvolvimento e as cooperativas de crédito podem praticar exclusivamente as operações referidas nas alíneas "a", "c" e "e" do item 1, com as instituições enquadradas nas condições previstas na Seção 4-8-2, ressalvado o disposto no item 4-8-3-8. (*)

11 - Ficam vedadas as operações do tipo citado na alínea "h" do item 1, quaisquer que sejam as características formais de que se revistam na prática.

12 - Aos fundos mútuos e fundos fiscais de investimento é vedada a assunção de compromissos em "operações a preços fixos" com a instituição administradora ou com quaisquer Carta-Circular nº 780, de 16 07 82 – At. MNI nº 627

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a Preços Fixos – 8

SEÇÃO: Disposições Preliminares – 1

outras a ela ligadas. (*)

13 - Considera-se ligada, para efeito das disposições do item anterior, a empresa:

(*)

a) em que a instituição administradora participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

b) em que diretor ou administrador da gestora do fundo e seus respectivos parentes até o 2º grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

c) em que acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora participe(m) com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

d) que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital da administradora, direta ou indiretamente;

e) cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2º grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição administradora, direta ou indiretamente;

f) cujo (s) acionista (s) com mais de 10% (dez por cento) do capital participe(m) também do capital da instituição administradora com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição administradora.

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a preços fixos – 8

SEÇÃO: Requisitos Mínimos – 2

1 - Com vistas à habilitação prévia, junto ao Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais, para a realização de "operações a preços fixos", deve a instituição interessada — que pode ser banco comercial, banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora — atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) no caso de banco comercial ou banco de investimento, as "operações a preços fixos" devem ser realizadas por departamento próprio e a instituição deve destacar de seu capital social integralizado valor não inferior ao equivalente a: 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, exclusivamente para efeito de cálculo de limite operacional; (*)

b) no caso de sociedade corretora ou de sociedade distribuidora, apresentar capital social integralizado e situação líquida patrimonial não inferiores ao equivalente a 185.000 (cento e oitenta e cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; (*)

c) manter departamento técnico, devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor da instituição;

d) manter contratado serviço de auditoria com auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

2 - Para efeito do item anterior, cada grupo financeiro pode habilitar apenas uma das instituições que o compõem, exceto na hipótese de ser habilitado o banco comercial ou banco de investimento, caso em que se admite a habilitação adicional, nos termos do item seguinte, da sociedade corretora ou da sociedade distribuidora do grupo, exclusivamente para operações com papéis de emissão do banco comercial ou do banco de investimento habilitado.

3 - No caso das sociedades corretoras e sociedades distribuidoras que não pretendam realizar "operações a preços fixos" com entidades não financeiras, pessoas físicas ou jurídicas, o requisito de capital social integralizado e de situação líquida patrimonial, estipulado na alínea "b" do item 1, deve ser de valor equivalente a 110.000 (cento e dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, mantida a obrigatoriedade de comprovação dos demais requisitos previstos nas alíneas "c" e "d" do item 1. (*)

4 - O atendimento aos requisitos de capital mínimo, situação líquida patrimonial e destaque de capital, de que tratam os itens 1, alíneas "a" e "b", e 3, deve ser feito mediante o cumprimento do seguinte esquema de atualização:

a) adaptação até 30.04.84, com base no valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) fixado para vigência em dezembro de 1981;

b) adaptação até 30.04.85, com base no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro de 1982;

c) adaptação até 30.04.86, com base no valor nominal da ORTN fixado para vigência em dezembro de 1983, e assim sucessivamente, a cada ano.

5 - Para efeito de novas habilitações, é exigido o cumprimento prévio das disposições de capital mínimo, situação líquida patrimonial e destaque de capital, com base no valor nominal da ORTN fixado para dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido de credenciamento. (*)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações a preços fixos – 8

SEÇÃO: Limites Operacionais – 3

item anterior devem deduzir do respectivo capital realizado e reservas, para efeito de cálculo dos limites operacionais a que estão sujeitos pelas normas em vigor, com exceção do limite de imobilizações, o valor da dotação de capital destacado para as "operações a preços fixos".

8 - As sociedades corretoras e sociedades distribuidoras não habilitadas nas condições estabelecidas em 4-8-2-1 a 4-8-2-3 podem intermediar "operações a preços fixos" assumindo os compromissos de recompra e de revenda previstos nas alíneas "a" e "b" do item 4-8-1-1, observadas cumulativamente as seguintes condições: (*)

a) os compromissos de recompra podem ser assumidos com pessoas físicas, com base em Letras do Tesouro Nacional e Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou com pessoas jurídicas, financeiras ou não, com base nos referidos papéis e ainda em títulos de responsabilidade dos Estados e Municípios;

b) os compromissos de revenda somente podem ser assumidos com instituições habilitadas nas condições estabelecidas em 4-8-2-1 a 4-8-2-3;

c) cada compromisso de recompra deve estar relacionado a um compromisso de revenda dos mesmos títulos (tipo, vencimento e quantidade), celebrado no mesmo dia, devendo ambos os acordos ter a mesma data de liquidação futura;

d) os valores de compra e de venda de uma e de outra operação devem ser idênticos, assim como os respectivos valores de recompra e de revenda;

e) as liquidações de ambos os compromissos devem ser processadas exclusivamente através do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC).

9 - Os compromissos de recompra assumidos com pessoas físicas, pessoas jurídicas não financeiras, fundos mútuos e fundos fiscais de investimento devem estar relacionados a compromissos de revenda pactuados com instituições habilitadas nas condições estabelecidas em 4-8-2-1. (*)

10 - A título de remuneração pelos serviços de intermediação, podem ser cobradas apenas comissões sobre os valores das operações intermediadas, cujo montante e forma de cálculo devem ser previamente ajustados com cada uma das partes. (*)

1- O financiamento de compra, contratado diretamente com o consumidor ou usuário final, tem por garantia principal a alienação fiduciária do bem objeto da transação.

2 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode, a seu critério, dispensar a alienação fiduciária em garantia, de que trata o item anterior, desde que:

a) o bem financiado seja de valor igual ou inferior a 200 (duzentas) vezes o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional;

b) haja constituição de garantias substitutivas que resguardem a liquidez da operação;

c) estejam perfeitamente comprovados o direcionamento do crédito e sua utilização por consumidor final.

3 - A dispensa da alienação fiduciária não se aplica aos casos de empréstimos concedidos para aquisição de veículos automotores.

4 - A exigência de comprovação do direcionamento do crédito, estabelecida na alínea "c" do item 2, poderá ser dispensada, desde que:

a) o beneficiário do empréstimo seja pessoa física;

b) a responsabilidade do beneficiário não seja superior a 50 (cinquenta) vezes o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional; (*)

c) haja informações cadastrais que amparem satisfatoriamente a concessão do crédito.

TÍTULO: SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS - 21

CAPÍTULO: Operações Especiais - 6

SEÇÃO: Operações a Preços Fixos - 1

1 - A realização de "operações a preços fixos" por sociedade distribuidora está sujeita à observância das normas contidas no MNI 4-8. (*)

2 - A intermediação de "operações a preços fixos" por sociedade distribuidora está sujeita às normas contidas no MNI 4-8-3-8 a 4-8-3-10. (*)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Normas Operacionais – 6

11 - É obrigatória a cobertura por seguro de todos os valores ao portador e nominativos endossáveis do fundo, quando em trânsito fora da instituição custodiaste.

(*)

12 - O fundo mútuo de investimento pode ser beneficiado com a devolução das corretagens devidas em suas operações, em até 50% cinquenta por cento).

13 - Para o benefício previsto no item anterior é celebrado contrato de distribuição, devidamente registrado na bolsa, entre o membro da bolsa de valores e a administradora do fundo.

14 - A administradora que não se enquadre nas disposições contidas em 26-1-3-2 e 26-1-4-1 "a" e "b" deve convocar assembléia geral dos condôminos para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

a) transferência da administração do fundo para instituição que preencha as condições estabelecidas nos citados itens;

b) liquidação do fundo.

15 - A administradora deve submeter previamente ao Banco Central o plano de execução das alternativas a serem apresentadas à assembléia geral, esclarecido que a adaptação ao disposto na alínea "b" do item 26-1-4-1, dentro de cada grupo financeiro, independe de assembléia geral ou de consulta aos condôminos.

16 - Decidida à liquidação do fundo, o Banco Central pode prestar assistência financeira à administradora, até o montante necessário ao resgate das respectivas quotas, estabelecendo condições cabíveis, visando a preservar os interesses do mercado de capitais e do público investidor.

17 - É facultado ao fundo mútuo de investimento operar nos mercados futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 1

SEÇÃO: Normas Operacionais – 6

18 - As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.

19 - A participação do fundo mútuo de investimento no mercado futuro é restrita ao valor das aplicações em títulos de renda variável que exceder o percentual mínimo previsto em 26-1-5-1-a.

20 - A realização de "operações a preços fixos" pelos fundos mútuos; de investimento está sujeita à observância das normas contidas no MNI 4-8. (*)

TÍTULO: INVESTIDORES INSTITUCIONAIS – 26

CAPÍTULO: Fundos Mútuos de Investimento – 2

SEÇÃO: Normas Operacionais – 6

32 - Enquanto não resgatadas, as "quotas-dividendos" fazem jus a todas as vantagens e variações de valor das demais quotas do fundo.

33 - É facultado ao fundo fiscal de investimento operar nos mercados futuro e de opções em operações cobertas de venda de ações ou de lançamento de opções.

34 - As operações de compra a futuro ou de aquisição de opções somente são admitidas na hipótese de fechamento de posição existente em decorrência de operações realizadas conforme admitido no item anterior.

35 - A participação do fundo fiscal de investimento no mercado futuro é restrita ao valor das aplicações em títulos de renda variável que exceder o percentual mínimo previsto em 26-2-5-1-a.

36 - A realização de "operações a preços fixos" pelos fundos fiscais de investimento está sujeita à observância das normas contidas no MNI 4-8. (*)